



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006260/2002-19  
Recurso nº 142109 Voluntário  
Acórdão nº 1201-00.093 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 17 de junho de 2009  
Matéria PERC  
Recorrente Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S/A (Diminas)  
Recorrida 2ª Turma/DRJ-BELO HORIZONTE-MG

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: PERC. REGULARIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. A questão prejudicial solucionada definitivamente em outro processo administrativo, atinente à existência ou não de débitos para fins de concessão do benefício fiscal do artigo 60 da Lei 9.069/95, não pode ser modificada por decisão superveniente, em respeito a imutabilidade das decisões administrativas, nos termos do artigo 42, II, do Decreto nº 70.235, de 1972; bem assim do primado da segurança jurídica e razoabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ADRIANA GOMES REGO - Presidente

  
ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego (presidente da turma), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 6388, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

*"A empresa retro identificada ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao exercício 1999, ano-calendário 1998 (fl. 01), anexando os documentos de fls. 02/23 e 25/26, a fim de requerer a liberação dos valores destinados ao FINOR, em virtude de ter sido cancelada a remessa automática da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.*

*Conforme DESPACHO DECISÓRIO da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (fl. 34), o pleito do contribuinte foi indeferido.*

*Cientificado do indeferimento do seu pedido em 02 de maio de 2002 (AR fl. 35), o contribuinte apresentou Reclamação (fls. 36/52) em 24 de maio de 2002, documentação de fls. 53/64, com as argumentações a seguir sintetizadas.*

*I – Da Demonstração da Tempestividade da Presente Reclamação.*

*Foi intimada pessoalmente no dia 25/04/2002 do despacho decisório que ora impugna, com início da contagem do prazo na sexta-feira dia 26/04/2002 e prazo final em 25/05/2002 (sábado), prorrogando-o para o dia 27/05/2002 (segunda-feira).*

*II – Dos fundamentos do despacho decisório.*

*O presente processo trata de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, em face de aplicações realizadas no FINOR, no exercício 1999, ano-calendário 1998 (fl. 01), indeferido por ter sido constatado saldo devedor no processo administrativo nº 10680.002266/97-26, no qual pleiteia a compensação de débitos de IRPJ e CSLL dos exercícios de 1997 e 1998 com o saldo de IRPJ apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991.*

*As diferenças entre o cálculo fiscal e a apuração do contribuinte no processo administrativo nº 10680.002266/97-26 funda-se no pressuposto de que a TRD, entre o fato gerador e a data de vencimento do tributo seria inexigível e compensável, a teor do art. 80 da Lei nº 8.381, de 30 de dezembro de 1991. Entretanto, tal vencimento prorrogado administrativamente, beneficiou-a, aproveitando para fins de compensação a TRD situada entre o vencimento original e o vencimento prorrogado, originando o crédito glosado.*

*III – Da natureza da taxa referencial diária – TRD, sua pertinência como índice de correção monetária.*

*Discorre sobre a natureza da taxa referencial diária – TRD, taxa de juros de mora (Leis nº 8.177 e nº 8.218, ambas de 1991) e não correção monetária (conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal).*

*Que a decisão Ministerial quando prorrogou o vencimento dos tributos e contribuições devidos pela defendente para 120 dias, fixou a TRD com fundamento na Lei nº 8.177, de 1991, como índice de atualização monetária da base de cálculo das exigências prorrogadas.*

*Que a TRD, como taxa de juros de mora, só incide a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição não adimplidos tempestivamente. E, inclusive, a lei posterior fez retroagir seus efeitos aos créditos nascidos no período de vigência da lei anterior, não diferenciando entre vencimento legal e vencimento autorizado por ato administrativo legalmente editado.*

*Dessa forma continua, o critério adotado para glosar parcela do crédito tributário é totalmente equivocado, pois a reclamante não estava em mora, uma vez que o vencimento dos tributos em questão foi prorrogado por decisão administrativa por cento e vinte dias.*

*Conclui que ambos os vencimentos, legal e autorizado, por decisão administrativa, são reconhecidos pela Lei como aptos a gerar o direito compensatório nela previsto, não havendo incidência da TRD no intervalo entre o fato gerador e o recolhimento.*

*Cita em seu socorro o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, jurisprudência administrativa do Conselho de contribuintes sobre a compensação de valores recolhidos a título de TRD.*

*IV – Da impossibilidade de exigência da TRD ainda que a mora existisse.*

*Argúi, ainda que mesmo se em mora, não é cabível a exigência da TRD, isso porque, a TRD não é índice juridicamente válido para ser aplicado a título de juros moratórios, por possuir indisfarçável natureza financeira.*

*Discorre, ainda, sobre a diferença existente entre juros moratórios e compensatórios concluindo que no caso de inadimplemento de obrigação tributária só é possível a aplicação de juros moratórios (indenização pela utilização de um capital impropriamente detido em mãos alheias; indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado), enquanto a TRD tem natureza compensatória (remuneração da utilização de capital de terceiros).*

*Cita pronunciamento de juristas e jurisprudência de tribunais.*

*V – Do Pedido.*

*Por fim requer:*

- que seja decretada a regularidade do procedimento albergado pela defendente nos exatos termos do quantitativo apurado através da anexa planilha e alvo da declaração retificadora apresentada em 14/10/1996, ressaltando que com a inclusão do crédito representado pela TRD, ilegalmente expurgada pela decisão recorrida, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 1997;

- revisão do despacho decisório que indeferiu, sob a alegada existência de saldo devedor nas compensações, o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo aos anos calendários de 1996, em virtude da inteira precisão quantitativa do crédito compensado (TRD), sujeita apenas à correção pelos mesmos índices adotados pelo fisco.

É o relatório. ."

ementa abaixo:  
A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Exercício: 1999*

*Ementa: Reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal. Condição.*

*A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.."*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal, relativo ao exercício de 1999, em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais.

Tendo a recorrente protocolizado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o mesmo foi indeferido em função da existência de débitos no momento de sua análise.

Porém, antes de avançarmos no mérito cabe aqui ser colocado uma questão prejudicial de suma importância. É que a situação fática mais relevante do presente processo é inteiramente comum ao processo nº 10680.010661/2001-84, com decisão administrativa definitiva, através do Acórdão nº 103-22102, conforme ementa abaixo:

*“PERC – RECONHECIMENTO. Comprovada a regularidade fiscal da requerente, nos termos do artigo 60, da Lei nº Lei 9.069/1995, há que reconhecer o incentivo fiscal pleiteado.”*

Sobre essa questão, qual seja, saber se uma prejudicial relevante solucionada definitivamente em um processo administrativo pode ou não ser novamente rediscutida em outro processo que a contemple em seu bojo, mudei meu ponto de vista no sentido de que a mesma não pode ser rediscutida a partir do Acórdão nº 103-23.395, 5 de março de 2008, no qual fui o relator original e fiquei amplamente vencido.

O brilhante voto vencedor prolatado pelo Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes é que fez a diferença. Sobre essa temática, então, o nobre Conselheiro manifestou-se com precisão e clareza, em matéria processual correlata, cujos fundamentos, abaixo reproduzidos, traduzo-os como se meus fossem:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: DECADÊNCIA – se, nos autos de outro processo, já se proferiu decisão definitiva que afastou lançamento calcado em fato já alcançado pela decadência – no caso, diferença no cálculo do lucro inflacionário em 1993 –, deve o mesmo critério ser adotado para os lançamentos posteriores esteados na mesma situação fática.*

*Voto Vencedor*

*“Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator Designado*



*Se por um lado, o Ilustre Conselheiro Relator correto está ao afirmar que a parcela do lucro inflacionário "é completamente independente da parcela realizada na autuação relativa ao período anterior, justamente porque cada realização se perfaz através da aplicação de variáveis pertinentes unicamente ao seu período de apuração", por outro, discordo ao afirmar que não há conexão entre o presente processo e o de nº 10845.003663/99-48.*

*Em apertada síntese, a parcela de lucro inflacionário a realizar num exercício é aferida pela aplicação de um fator (F) multiplicado sobre uma base (B); no caso presente, a base não é alterada em razão da parcela do ano-anterior. Assim, as parcelas relativas a dois anos consecutivos são respectivamente:*

$$\text{Parcela}_x = B \times F_x$$

$$\text{Parcela}_{x+1} = B \times F_{x+1}$$

*Uma parcela interferiria na outra, se, da base "B" da segunda, fosse necessário excluir a "Parcela<sub>x</sub>". Essa independência entre parcelas não reflete, contudo, na absoluta ausência de conexão entre os processos que as formalizam. Ambas são determinadas a partir da mesma base "B". Ora, aparenta-me ser absolutamente incoerente duas decisões administrativas com posições diversas acerca de um mesmo fato: uma no sentido de haver "B" – como no voto do relator –, outra em sentido oposto, vale dizer, não haver "B", como no acórdão 101-94.946 proferido, em 15 de abril de 2005, nos autos do processo nº 10845.003663/99-48.*

*Ora, como se sustentaria, em especial na esfera judicial, uma autuação de parcela de lucro inflacionário relativa ao ano-calendário de 1996 e formalizada em 2001, se noutro processo, formalizado em 2000 e relativo ao ano-calendário de 1995, a administração já havia decidido em definitivo a sua insubsistência em razão de estar decaído o direito de o fisco apurar a base de incidência, idêntica, no caso, para os dois processos?*

*Poderia ser alegado que os fundamentos de uma decisão não vinculam a administração, em analogia ao processo judicial. No entanto, o próprio direito processual civil adota diversas regras de aferição de conexão e, assim, julgamento unificado justamente com o fito de evitar tais contradições, o que fere profundamente o primado da segurança jurídica.*

*Ademais, tais contradições tornam-se ainda mais gritantes em sede do processo administrativo, o qual, apesar de não se caracterizar como um mero procedimento revisional, também não guarda as mesmas formalidades do processo judicial.*

*Em relação à seara tributária, deve ser ainda destacado o art. 146 do CTN:*

*Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um*



*mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.*

*O ditame superior tem a finalidade de evitar que uma situação seja juridicamente qualificada de forma diversa para um mesmo sujeito passivo. Divergências acerca da interpretação do direito já acarretam um relativo abalo na segurança jurídica, mas são aceitáveis em prestígio à dialética própria da produção normativa, que garante o desenvolvimento jurisprudencial. Não há, contudo, argumento razoável que sustente prescrições inteiramente divergentes relativas a um mesmo fato concreto.*

*Dessarte, não me cabe perquirir a correção da decisão estampada no Acórdão nº 101-94.946, mas tão-somente adotar seus mesmos critérios, abaixo reproduzidos:*

*Uma vez que a alteração tem origem na diferença de realização incentivada do lucro inflacionário, ocorrida em fevereiro de 1993, em janeiro de 2000 não mais estava a Fazenda Pública autorizada a efetuar lançamento decorrente de realização a menor.*

*Como o presente lançamento é posterior, mas realizado com base na mesma diferença em 1993, não há como não se adotar a idêntica posição acerca da decadência.*

*Voto, pois, por dar provimento ao recurso voluntário."*

Fazendo a correlação entre o aludido julgado e o caso que se cuida:

Acórdão nº 103-23.395

$Parcela_x = B \times F_x$

$Parcela_{x+1} = B \times F_{x+1}$

B= Saldo do Lucro Inflacionário em determinado ano

F= Fatores que imputados à base geram valores que repercutem em anos posteriores (realizações)

Presente processo

Parcela x: débitos em aberto no tempo t (exercício de 1997)

Parcela x+1: débitos em aberto no tempo t+2 (exercício de 1999)

Nessa mesma, linha segue abaixo outro Acórdão deste mesmo Colegiado:

**"TRIBUTAÇÃO, NO ANO-CALENDÁRIO DE 1996, DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO EM 31.12.1995 - QUESTÃO**

**PREJUDICIAL DECIDIDA DEFINITIVAMENTE EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO - A questão prejudicial**



*solucionada definitivamente em outro processo administrativo, relativamente ao valor do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, constituindo o cerne da parte dispositiva da respectiva decisão, não pode ser novamente rediscutida, tais os efeitos extraprocessuais gerados, que repercutem não só no processo em que se decidiu sobre o seu montante, mas também fora dele, em razão de sua imutabilidade em sede administrativa, na forma do artigo 42, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.” (103-22585, de 16/08/2006)*

O Acórdão nº 103-22102, referente ao PERC do exercício de 1997, no qual foi dado provimento ao recurso é decisão que envolveu os mesmos débitos que obstaculizam o PERC relativo ao exercício de 1999 do presente processo. Ora, se o referido Acórdão já com decisão administrativa definitiva afirma que os referidos débitos já foram regularizados e, que, portanto, não impediria o benefício fiscal, como no presente processo se poderia chegar a decisão diversa?

Vale dizer, à vista dos motivos ora colacionados, que a referida questão prejudicial não pode ser modificada por decisão superveniente, em respeito a imutabilidade das decisões administrativas, nos termos do artigo 42, II, do Decreto nº 70.235, de 1972; bem assim do primado da segurança jurídica e razoabilidade.

Outrossim, por desencargo de consciência terminei por procurar validar o referido Acórdão e concordaria com seu resultado final se o mesmo aguardasse o trânsito em julgado administrativo de um outro processo administrativo nº 10680.002266/97-26 que lhe é também conexo.

Assim, não me cabe revisar a decisão constante do Acórdão nº 103-22.102, mas tão-somente adotar seus mesmos fundamentos, abaixo reproduzidos:

#### **“VOTO**

*O recurso é tempestivo e preenche e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.*

*Dele conheço. Trata-se de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, em face de aplicações realizadas no FINOR, no exercício 1997, ano-calendário 1996 (fl. 01), indeferido por ter sido constatado saldo devedor no processo administrativo nº 10680.002266/97-26, no qual pleiteia a compensação de débitos de IRPJ e CSLL dos exercícios de 1997 e 1998 com o saldo de IRPJ apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991.*

*A decisão recorrida indeferiu o pedido em razão de existir saldo devedor a obstaculizar a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal (artigo 60, Lei 9.069/1995) relativo a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*A recorrente, segundo se depreende de seus pedidos, pretende: 1 - seja reconhecida a regularidade do procedimento por ela albergado nos exatos termos do quantitativo apurado através da anexa planilha e alvo da declaração retificadora apresentada em 14/10/1996, ressaltando que com a inclusão do crédito representado pela TRD expurgada pela decisão recorrida, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção previstos*

*na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 1997; e, 2 - revisão do despacho decisório que indeferiu, sob a alegada existência de saldo devedor nas compensações(excesso de compensação), o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo aos anos calendários de 1996, em virtude da inteira precisão quantitativa do crédito compensado (TRD), sujeita apenas à correção pelos mesmos índices adotados pelo fisco.*

*A meu sentir a recorrente pretende via transversa, reabrir a discussão que já foi objeto do processo nº 10680.002266/97-26, Recurso 136.513, julgado em Sessão do dia, 16 de setembro de 2004, quando foi reconhecido o direito creditório litigado. Destarte, não cabe, neste processo, reabrir a discussão acerca do direito ao não do crédito relativo à TRD, uma vez que o assunto é objeto do processo acima indicado, todavia, resta evidente que a decisão proferida no processo nº 10680.002266/97-26 está íntima e diretamente relacionada ao presente processo, uma vez que reconhecido o direito creditório lá discutido, apurando saldo credor ou inexistindo débito em aberto, automaticamente há que reconhecer e deferir o incentivo fiscal pleiteado.*

*Como a decisão proferida no Recurso 136.513, que tratava de pedido de compensação de saldo credor de imposto a pagar negativo, apurado no exercício financeiro de 1992, referente à compensação da TRD, disciplinada pelo art. 80, da Lei 8.383/91 e, às antecipações do exercício de 1992, com débitos da CSSL, a partir do exercício de 1996, e, com saldo de IRPJ apurado na declaração do exercício financeiro de 1997, ano-base 1996, reconheceu do direito creditório aos encargos da TRD, conforme ementa abaixo transcrita:*

*DIREITO CREDITÓRIO - ENCARGOS DA TRD – A TRD, aplicada impropriamente como juros de mora, dá ensejo à pertinente restituição ao contribuinte, inclusive via a compensação pleiteada. Não há outro caminho que não o de dar provimento ao recurso para determinar a expedição emissão de incentivos fiscais relativo aos anos calendários de 1996, ressalvado o direito/dever da autoridade fiscal encarregada da execução do acórdão de verificar a existência do crédito reconhecido no processo nº*

*Sala de Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005”*

Em 22 de fevereiro de 2006, sobreveio a seguinte Decisão a respeito do mesmo processo nº 10680.002266/97-26, Recurso 136.513, o qual esperava-se que estaria transitado em julgado de forma definitiva na instância administrativa:

*“Processo n.º: 10680.002266/97-26*

*Acórdão n.º: 103-22.278*

*Recurso n.º: 136.513*

*Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992*

*9*

*Embargante : FAZENDA NACIONAL*

*Sujeito Passivo: DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S/A - DIMINAS*

*Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG*

*Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES*

*Sessão de : 22 de fevereiro de 2006*

*Acórdão n.º : 103-22.278*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SANEAMENTO DO V.  
ACÓRDÃO – Cabível é a interposição dos embargos de  
declaração, que devem ser acolhidos no efeito modificativo,  
quando se constata a existência de erro na formulação de  
acórdão."*

Os referidos embargos foram acolhidos em parte para limitar os seus efeitos  
ao período de fevereiro de 1991 a julho de 1991, nos seguintes termos:

*'Com esses esclarecimentos, e sob tal fundamento, acolho os  
embargos e, emprestando-lhe efeito modificativo, na esteira do  
pleito da Fazenda Nacional, retifico o acórdão 103-21.730,  
prolatado em sessão de 16 de setembro de 2004 para reconhecer  
o direito creditório oriundo da TRD paga no período de maio e  
julho de 1991, excluindo-se o mês de agosto daquele ano,  
ficando, no mais, ratificada aquele acórdão em todos os seus  
termos e, inclusive, em face da observação final do r. despacho  
da Presidência que os apreciou e acolheu, a observação aposta  
por este Relator no mesmo e, aqui reiterada, de que "outros  
pleitos estavam interligados a procedimentos diferentes  
(processos 10680.010661/2001-84 e 10680.006260/2002- 19), "e  
lá será a seara apropriada para o desate da questão".'*

Um outro ponto que me chama a atenção, nesse contexto, foi o fato de o  
provimento ter sido parcial, e não total, seja porque a recorrente litigou apenas um dos 2(dois)  
pontos iniciais da contenda, seja porque os embargos limitou o seu alcance à julho de 1991. A  
dúvida é se o provimento parcial seria suficiente para dar conta de todos os débitos, até então  
pendentes pelo despacho que deferiu em parte a solicitação e, o que mais importa, em sua total  
integralidade. Pois, se algum débito remanescesse, por menor que fosse, seria suficiente para  
manter o presente indeferimento que aqui se julga.

Mas, por desengargo e imiscuindo-se mais uma vez na contenda, verifiquei  
através da tabela abaixo que o provimento parcial, seria, sim, suficiente para fazer face à  
contenda.

Assim, apesar de remanescer ainda a minha ressalva de que a contenda foi  
ainda levada para CSRF, conforme se verifica abaixo, não me cabe aqui revisar a decisão  
constante do Acórdão nº 103-22.102, mas tão-somente adotar seus mesmos fundamentos,  
acima reproduzidos:

*Número do Recurso: 103-136513*

*Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA*

*Data de Entrada: 19/02/2008*

*Número do Processo: 10680.002266/97-26*

*Nome do Recorrente: DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)*

*Nome do Interessado(a): FAZENDA NACIONAL*

*Nome do Contribuinte: DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO) / FAZENDA NACIONAL*

*Matéria: IRPJ*

*Andamentos:*

*19/02/2008 - Distribuição para Turma: PRIMEIRA TURMA*

*10/04/2008 - Distribuição para Turma: PRIMEIRA TURMA*

*14/04/2008 - Sorteado para Relator(a): Mário Sergio Fernandes Barroso*

*14/04/2008 - Para Despacho, Conselheiro(a): Mário Sergio Fernandes Barroso*

*06/09/2008 - Aguardando Expedição, Seção: SECRETARIA – GERAL*

*08/09/2008 - Aguardando Entrega Ao Presidente, Seção: SECRETARIA*

*08/09/2008 - Aguardando Entrega Ao Presidente, Seção: PRESIDÊNCIA*

*09/09/2008 - Para Exame, Conselheiro(a): Antônio José Praga de Souza*

*06/10/2008 - Aguardando Expedição, Seção: SECRETARIA – GERAL*

*07/10/2008 - Expedido Com Despacho, Órgão: DRF-BELO HORIZONTE/MG - Nº RM: 11384"*

*Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.* 

  
Antonio Bezerra Neto - Relator